



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	5
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 08 DE MARÇO DE 2018.

- 1- Processo TCE - AM nº 2929/2017.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Concessão e Indenização de Licença Especial referente ao Quinquênio de 2012/2017.
- 4- Interessado: Sra. Ana Mélia Camurça Cavalcante.
- 5- Advogado: Não Possui.
- 6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 780/2017 (fl. 11/11v).
- 7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 444/2017 (fls. 15/16).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- **DECISÃO Nº 37/2018**:- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito da requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2012/2017;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF para pagamento da indenização;

9.3. Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARO, nos termos do artigo 51, caput, da Lei Estadual nº. 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 08 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 2

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 138/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 178/2018-PGC/MPC, datado de 16.2.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, para no período de 16 a 20.4.2018, participar do “VIII Curso de Regime Diferenciado de Contratação Pública”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 160/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, datado de 13.03.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 20 a 22.3.2018, participar de reunião na condição de membro do Conselho Fiscal da Atricon, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 164/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor **FRANCISCO ALDENIRO VIANA DOS SANTOS**, na Comissão de Manutenção do Comitê da Qualidade- NBR ISO 9001:2008, instituída pela Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 2.4.2018;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 2.4.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 165/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 6/2018-CPP-TCE, datado de 7.3.2018, subscrito pelo Presidente da CPP, **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

RESOLVE:

PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, os prazos de vigência das Portarias n.º 375/2017-GPDRH, datada de 2.10.2017, 7/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, e 72/2018-GPDRH, datado de 2.2.2018, com base no art. 175, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 166/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 38/2018-DICAD/AM, datado de 5.3.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual, Jorge Guedes Lobo,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA, matrícula n.º 001.388-9A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD/AM, a contar de 13 de março de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 170/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 002/2018, subscrito pelo Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV, Luciano Simões de Oliveira,

RESOLVE:

I CRIAR Grupo de Trabalho, com intuito de diminuir o elevado quantitativo de processos do DEATV, composta pelos seguintes servidores:

SERVIDORES
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA (COORDENADOR)
ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA
SHEYLA CINTRA DE SOUZA
RAQUEL CÉZAR MACHADO
DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA
JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO
MARCOS MALCHER SANTOS (COORDENADOR)
ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE

VANESSA DE QUEIROZ ROCHA
MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO
CLÁUDIA MAQUINÉ NUNES
MIRTES JANE FELIX MARTINS

II- ESTABELECEER a meta de análise de 20 laudos, por mês, por analista, sob pena de não recebimento da gratificação e desvinculação do grupo, a contar de 1.3.2018, pelo período de 10 (dez) meses;

III – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.3.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 173/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 49/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.3.2018 constante do Processo n.º 573/2018,

RESOLVE:

RECONHECER o direito da servidora BRENDA BETTINA DA SILVA MOTA, matrícula n.º 002.817-7A, a Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), assegurada pelo artigo 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, a contar de janeiro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 174/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 48/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 13.3.2018 constante do Processo n.º 546/2018,

RESOLVE:

RECONHECER o direito da servidora ÁDRIA VIEIRA GOMES, matrícula n.º 002.818-5A, a Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), assegurada pelo artigo 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, a contar de janeiro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 4

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 176/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 53/2018-DICAI/AM, datado de
14.3.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração
Indireta Estadual, **Otacílio Leite da Silva Junior**,

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **ARMANDO JORGE SERRÃO FRÖES**, matrícula n.º
000.119-8A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta
Estadual - DICAI-AM, a contar de 15 de março de 2018;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 047/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º
786/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como
adiantamento em favor da servidora **ELIUDA DO NASCIMENTO
CARNEIRO**, Matrícula n.º 001.000-6A, para custear despesas de pronto
pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º
16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de
trabalho - 01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE
ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS
E MATERIAL PERMANENTE- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias
para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de
março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 051/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º
788/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como
adiantamento em favor da servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO
FEITOZA PANTOJA**, Matrícula n.º 000.482-0A, para custear despesas de
pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º
16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de
trabalho - 01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE
ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS
E MATERIAL PERMANENTE- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias
para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de
março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 053/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º
792/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como
adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula
n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 5

inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 055/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 790/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, Matrícula n.º 000.461-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**- Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 056/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 838/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) como adiantamento em favor da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA PEDROSA**, Matrícula n.º 000.307-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10.728/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Bernardo de Souza contra o teor da Decisão Nº 1.121/2015 exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 13724/2017- Denúncia originalmente formulada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Içaenses – SINFUPI contra a **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá**.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENUNCIA

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de março de 2018.

PROCESSO Nº 10.778/2018- Denúncia feita pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, na qualidade de Cidadão, brasileiro, divorciado, Vereador de Novo Airão, inscrito no CPF nº 238.955.782-15 e RG nº 582.813-SSP/AM, contra o Sr. Wilton Pereira dos Santos, atual **Prefeito de Novo Airão**.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENUNCIA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 6

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de março de 2018.

PROCESSO Nº 10.801/2018- Denúncia formulada pelo Sr. Walter Sampaio contra a Prefeitura de Iranduba.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENUNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de março de 2018.

PROCESSO Nº 10011/2018- Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, enquanto Procurador do Ministério Público de Contas contra o Senhor Gledson Hadson Paulain Machado, **Prefeito Municipal de Nhamundá.**

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 10055/2018- Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, enquanto Procurador do Ministério Público de Contas, contra o Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, **Prefeito Municipal de Autazes.**

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 10.797/2018- Denúncia feita pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, brasileiro, casado, Prefeito do município de Anamá/AM, inscrito no RG nº 0983845-7 SSP/AM, domiciliado na Av. Álvaro Maia, S/N, Centro, Anamá/AM, contra Jecimar Pinheiro Matos, **Ex-prefeito do município em vista.**

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de março de 2018.

PROCESSO Nº 14271/2017- Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, **Prefeito de Tonantins.**

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº 428/2018- Denúncia formulada pela Sra. Ana Regina Paz de Almeida, cidadã devidamente qualificada nos autos, contra o Senhor Clizares Doalcei Silva de Santana, então Secretário da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos, e Cidadania, por supostos atos de irregularidades na Administração Pública Estadual.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 10398/2018- Representação interposta pelo Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura de Manaus – UGPM – Água Manaus, SEMULSP, SEMA e o IPAAM, Manaus Ambiental e ARSAM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de fevereiro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 815/2018 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Porfírio Almeida Lemos Filho, contra a Decisão Nº 201/2017-TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe efeito SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de março de 2018.

PROCESSO Nº 678/2018 - Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. Circe Maria Lima Gandra Baptista e Paulo Roberto Vital de Menezes, contra o Acórdão Nº 923/2017-TCE Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, considerando-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de março de 2018.

PROCESSO Nº 575/2018 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Jair Aguiar Souto, contra o Acórdão Nº 189/2017-TCE Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 235/2018- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães. Ex-Prefeito Municipal de Beruri, contra a Decisão Nº 1396/2017 – TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhes apenas o efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de janeiro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 7

PROCESSO Nº 751/2018 – Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, contra a Decisão Nº 1324/2017 –TCE-Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de março de 2018.

PROCESSO Nº 588/2018 - Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, contra o Acórdão Nº 251/2017 –TCE - 2ª CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO o presente **Recurso Ordinário**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 627/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: POSSÍVEIS PRÁTICAS DE CONDUTAS COM OBJETIVO DE BURLAR A LEI N.º 8.666/93, DESVIAR DINHEIRO PÚBLICO E PRÁTICA DE CORRUPÇÃO.
REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ, EXERCÍCIO 2017.
RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, em face da Prefeitura do Município de Tapauá sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes - Prefeito do Município de Tapauá -, por conduta que objetiva burlar a Lei Federal n.º 8.666/93, desvio de dinheiro público e prática de corrupção, conforme se depreende das fls. 02 dos presentes autos.

A presente Representação está consubstanciada em documentação (Documentos digitalizados – CD – fls. 11) encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual – através do Ofício n.º

0183.2018.PGJ.1231485.2017.23427, colacionado às fls. 05/10 dos presentes autos -, por meio do qual aquele Órgão apresenta informações e documentos que demonstram possíveis irregularidades nas licitações e firmaturas de uma série de contratos realizadas pela Prefeitura Municipal de Tapauá.

A SECEX, ora Representante, assevera que a documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual a esta Corte de Contas traz evidências acerca do possível conluio do Prefeito do Município de Tapauá, Vereadores, Servidores Públicos e Empresários locais com o objetivo de fraudar licitações e por meio desses contratos lavar dinheiro público nos pagamentos dos contratos.

Apresenta ainda a Representante, notícias publicadas no Portal G1 Amazonas e no sítio eletrônico da Controladoria Geral da União que tratam de fatos revelados na Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, acerca do possível desvio de valores dos cofres públicos do Município de Tapauá.

Além disso, a Representante apresenta o rol dos contratos em relação aos quais recai suspeita de fraude, em conformidade com o que fora apresentado pelo Ministério Público Estadual na documentação encaminhada a esta Corte de Contas.

Os contratos elencados pela SECEX, ora Representante, em que se observa indícios de fraude são os seguintes:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 8

N.º do Contrato	Data da Publicação	Valor	Objeto
005/2017	10.07.2017	R\$ 144.000,00	Fornecer programas de controle administrativo e de gestão integrada: folha de pagamento, patrimônio, contábil, almoxarifado, compras e nota fiscal eletrônica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tapauá
006/2017	10.07.2017	R\$ 3.250.000,00	Para fornecer de passagens fluviais, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tapauá, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tapauá
007/2017	10.07.2017	R\$ 13.776.100,00	Fornecer Tijolo, areia, cimento e outros materiais, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tapauá
009/2017	09.06.2017	R\$ 10.735.182,00	Fornecer Materiais para atender as necessidades do serviço de construção, pavimentação de vias públicas, e de manutenção hidráulica e elétrica das obras publicas Do Município de Tapauá, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tapauá
011/2017	08.08.2017	R\$ 4.173.000,00	Fornecimento de serviços de fretes fluviais de barco/balsa, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Tapauá, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tapauá.
012/2017	11.08.2017	R\$ 1.497.800,70	Fornecimento de serviços de Engenharia para Execução de Tapa-Buraco em ruas do Município de Tapauá/AM.
013/2017	22/08/2017	R\$ 656.325,00	Fornecimento de serviços de manutenção de ar condicionados.
014/2017	11.10.2017	R\$ 1.037.872,50	Fornecimento de serviços de engenharia para recuperação de estrada vicinal.
016/2017	23.10.2017	R\$ 218.705,43	Execução de serviços de reforma do Prédio da Prefeitura.
017/2017	23.10.2017	R\$ 278.641,72	Execução de serviços de reforma do Centro Cultural.
018/2017	23.10.2017	R\$ 226.121,91	Execução de serviços de reforma da quadra de areia.
019/2017	24.10.2017	R\$ 197.715,63	Execução de serviços de reforma do prédio do INSS.
020/2017	24.10.2017	R\$ 37.299,49	Execução de serviços de construção da rotatória do triângulo.
021/2017	24.10.2017	R\$ 191.214,79	Execução de serviços de reforma no Centro do Idoso.
022/2017	24.10.2017	R\$ 58.900,00	Execução de serviços de engenharia para construção do portal.
023/2017	24.10.2017	R\$ 94.349,62	Execução de reforma da escadaria central do porto da cidade.
024/2017	24.10.2017	R\$ 1.498.238,28	Execução de serviços de abertura de ramal e ruas da foz.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 9

Em razão do exposto, e fundamentando-se na documentação relativa à possível fraude praticada nos processos licitatórios que originaram os contratos acima elencados, conforme informações constantes na Denúncia formulada pelo MPE junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e encaminhadas a essa Corte de Contas pelo MPE, a SECEX pleiteia a concessão de medida cautelar no sentido de suspender a execução e o pagamento dos contratos descritos na tabela acima, a fim de que se evite danos ao erário do Município de Tapauá e em face da aparente prática de atos contrários à legislação aplicável e ao interesse público, bem como requer desta Corte de Contas que delibere acerca da instauração de inspeção extraordinária no Município de Tapauá, a fim de que as possíveis irregularidades sejam apuradas e o dano quantificado.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela SECEX para fundamentar o seu pleito de suspensão da execução e/ou pagamento dos contratos supraelencados, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a

probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da documentação carreada aos autos pela SECEX, referentes à documentação relativa à Denúncia formuladas pelo Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, é possível asseverar que se tem preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão da cautelar requerida pela Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos dão indícios da prática de atos contrários à Lei Federal n.º 8.666/93, por parte da Prefeitura Municipal de Tapauá, quando da realização dos Processos Licitatórios que redundaram na formalização dos Contratos objeto da medida cautelar suscitada, bem como demonstram aparente atuação da Administração do Município de Tapauá na busca de atender interesses particulares.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito para a concessão de medida cautelar, qual seja o *periculum in mora*, observo que também se verifica o seu preenchimento, haja vista que a manutenção da execução de contratos que foram firmados em decorrência de processos licitatórios supostamente fraudados e com o aparente objetivo de locupletamento por parte dos envolvidos podem gerar dano ao erário municipal. Além disso, a Representante assevera que a documentação relativa à denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual junto ao TJ/AM traz evidência de conluio para fraudar licitações e lavar dinheiro público.

É imperioso ressaltar ainda que, da análise da documentação carreada aos autos do presente processo, sobretudo daquela relativa à Denúncia formulada pelo MPE junto ao TJ/AM (Documentos digitalizados – CD – fls. 11), observo que todos os contratos mencionados pela SECEX, que são objetos da presente Representação, foram firmados com a mesma empresa, qual seja VW COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, o que fortalece os indícios de fraude às licitações.

Faz-se relevante pontuar ainda, no que concerne ao pedido da SECEX de realização de inspeção extraordinária no Município de Tapauá, que este Relator observará o que dispõe o art. 76, parágrafo único da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

- I)** CONCEDO a medida cautelar, inaudita altera pars, suscitada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, com o escopo de suspender a execução e/ou





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 10

pagamentos dos Contratos n.º 005/2017, 006/2017, 007/2017, 009/2017, 011/2017, 012/2017, 013/2017, 014/2017, 016/2017, 017/2017, 018/2017, 019/2017, 020/2017, 021/2017, 022/2017, 023/2017, 024/2017, firmados pela Prefeitura de Tapauá e a Empresa VW COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- c) Notifique o Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho – Vice-Prefeito Eleito e Prefeito do Município de Tapauá, em exercício -, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para que suspenda a execução e/ou pagamento dos contratos objeto da presente Representação e, querendo apresente informações acerca das irregularidades referentes ao objeto dos presentes autos, devendo a exordial seguir em cópia ao notificado;
- d) Notifique o Sr. José Bezerra Guedes – Prefeito Eleito do Município de Tapauá com mandato suspenso por Decisão Judicial -, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades referentes aos contratos objeto dos presentes autos, devendo a exordial seguir em cópia ao notificado;

- e) Notifique a Empresa VW COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA cientificando-a da presente Decisão Monocrática, para que, querendo, apresente informações ou esclarecimentos acerca do objeto dos autos;
- f) Realize as notificações supramencionadas por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;

Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAMI para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 19 de março de 2018

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 20 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 670/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: GRAVES INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DOS PROCURADORES, DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA, DRA. FERNANDA CATANHEDE VEIGA DE MENDONÇA E DRA. ELISSANDRA FREIRE DE CARVALHO.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL .

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/03) - por meio dos Procuradores Dr. João Barroso de Souza, Dra. Fernanda Catanhede Veiga de Mendonça e Dra. Elissandra Freire de Carvalho -, em face da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá -, em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 11

razão de graves indícios de improbidade administrativa referente à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina para atuarem naquela municipalidade, conforme se depreende da exordial da presente Representação (fls. 02/03).

O Representante assevera, consubstanciado em Denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina junto ao Ministério Público de Contas (fls. 04/05), que o Município de Santo Antônio do Içá contratou para exercer o cargo de médico naquela municipalidade os Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, sem que nenhum dos contratados possuísse inscrição no Conselho Regional de Medicina ou estivesse vinculado ao "Programa Mais Médicos" do Governo Federal.

Assevera ainda o Representante que a contratação das pessoas acima elencadas para a atuação como médicos naquele Município sem a devida comprovação de conhecimento técnico representa atentado aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no art. 37 do texto constitucional e aplicáveis à Administração Pública de qualquer dos entes federados, bem como configura ato que põe a saúde coletiva da municipalidade em risco de graves danos.

Ademais, o MPC, ora Representante, afirma que os pagamentos recebidos pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge são ilegais, pois que suas investiduras no cargo público que ocupam estão maculadas, uma vez que não preenchem os requisitos legais para o exercício da medicina.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer, cautelarmente, desta Corte de Contas que: a) seja concedida medida cautelar para a suspensão imediata das atividades exercidas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, em razão da plausibilidade do direito e do fundado receio de grave lesão à saúde pública; b) seja determinada a imediata suspensão dos pagamentos realizados em favor dos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, vez que foram contratados de forma ilegal.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo *Parquet* para fundamentar o seu pleito de suspensão imediata das atividades realizadas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, e a suspensão dos pagamentos realizados em favor dos referidos contratados, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de

fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da documentação carreada aos autos pelo Ministério Público de Contas é possível asseverar que se tem preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão da cautelar requerida pelo Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos colacionados aos autos da presente Representação comprovam, a priori, o exercício de atividades de médico pelas pessoas supramencionadas e a falta de credenciamento no Conselho Regional de Medicina ou no "Programa Mais Médicos".

Entretanto, no que concerne ao preenchimento do segundo requisito necessário para a concessão da cautelar, qual seja o perigo de dano, verifico no presente caso a possibilidade de caracterização do *periculum in mora* inverso, haja vista que, conquanto a contratação dos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, tenha se dado de forma aparentemente ilegal, a retirada desses profissionais de seus postos de trabalho poderá gerar dano irreversível e irreparável àquelas pessoas que, por ventura, necessitem de atendimento médico naquela municipalidade. Ademais, conforme asseveram o CRM e o MPC, os "médicos" contratados estão exercendo suas funções a mais de um ano e meio, sem que tenha sido registrado pelo Denunciante e Representante o registro de qualquer dano à saúde das pessoas que atenderam.

Desse modo, ante o caráter essencial do serviço prestado pelos "médicos" contratados e ante a não demonstração por parte do Ministério Público de Contas ou do Conselho Regional de Medicina que a retirada dos contratados do posto de trabalho não acarretará dano maior ao Município do que a manutenção de suas atividades e ainda, diante da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 12

possibilidade de configuração de *periculum in mora* inverso com a concessão *inaudita altera pars* da cautelar pleiteada, esta Relatoria se acautelar quanto ao pedido de medida cautelar concedendo prazo de 05 dias para que a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Saúde de Santo Antônio do Içá se manifestem acerca do objeto da presente Representação, permitindo assim que esta Relatoria possa decidir-se acerca da Cautelar suscitada a partir da análise dos argumentos apresentados pelos Órgãos Municipais responsáveis pelos contratados, a fim de que tome o caminho que atenda o princípio da razoabilidade, aplicável a esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

III) ACAUTELO-ME quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pelo Ministério Público de Contas, cujo o escopo é suspender imediatamente as atividades exercidas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, bem como suspender imediatamente o pagamento dos serviços por eles prestados, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão de observar-se a existência do *periculum in mora* inverso;

IV) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- g) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- h) Cientifique o Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;
- i) Notifique o Sr. Abraão Magalhães Lasmaz - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, e o Sr. Francisco Ferreira Azevedo, Secretário Municipal de Saúde de Santo Antônio do Içá, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias (art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo MPC na exordial de fls. 02/03 e pelo CRM na Denúncia de fls. 04/05 - que deverão seguir em cópia aos notificados;
- j) Realize notificação supramencionada por todos os

meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso:

- k) Apresentadas as justificativas e documentos ou transcorrido *in albis* concedido, devolva os autos a esta Relatoria para que se manifeste acerca da cautelar suscitada.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 19 de março de 2018

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 20 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 739/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX (fls. 02/05) – decorrente da Informação n.º 019/2018 - DICAD (fls. 07/08-v) -, em face da Prefeitura do Município de Boca do Acre, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre -, em razão de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, cujo objeto é a contratação temporária de pessoal para o preenchimento de diversos cargos na Administração do Município de Boca do Acre, quais sejam: Professor Urbano (1 vaga), Professor de Educação Física (4 vagas), Professor Rural (90 vagas), Motorista (1 vaga), Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana – 10 Vagas/ Zona Rural – 20 vagas) e Vigia (5 vagas), conforme se depreende do Edital do PSS colacionado às fls. 09/16 dos presentes autos.

A Representante assevera, acompanhando a manifestação da DICAD (Informação n.º 019/2018 – DICAD, fls. 07/08), como





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 13

irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado sob análise - que fundamentam seu pedido de suspensão do referido processo seletivo, as seguintes:

1) Último Concurso Público realizado no Município de Boca do Acre ocorreu em 2015, mas foi anulado;

Acerca da questão acima exposta, a SECEX assevera que o último Concurso Público para o preenchimento de cargos no Município de Boca do Acre ocorreu no ano de 2015, entretanto, após suspensão cautelar do referido concurso, o atual Prefeito Municipal - Sr. José Maria Silva Cruz – anulou o Concurso Público por meio do Decreto n.º 146/2017, de 27 de Janeiro de 2017, conforme se depreende das fls. 144/145 do processo n.º 3993/2015 – referente à Admissão de Pessoal.

Ademais disso, consubstanciada nas afirmações formuladas pela DICAD, a SECEX assevera que desde o ano de 2015 a Prefeitura de Boca do Acre realiza Processos Seletivos Simplificados para o provimento de cargos relativos aos serviços públicos de educação daquela municipalidade, sendo os cargos de Professor (Zona Rural) e Motorista os que sempre dispõe de maior quantidade de vagas temporárias a serem preenchidas a cada ano, conforme se depreende das tabela colacionada às fls. 02/03 dos autos.

Há que se destacar ainda que, ao todo, foram preenchidos de forma temporária, desde o ano de 2015, cerca de 509 cargos para o exercício de atividades relativas aos serviços de educação prestados pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre.

2) Inobservância das hipóteses legalmente previstas para a formalização de contratações temporárias e conseqüente descumprimento do dever de realização de concurso público previsto para o provimento de cargos ou empregos públicos, em desconformidade com o que estabelece o art. 37, incisos IX e II do texto constitucional, respectivamente;

Acerca da presente impropriedade, a SECEX assevera que em razão do Município de Boca do Acre se manter a longo tempo inerte no que concerne à realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos daquela municipalidade e, em virtude da Prefeitura daquela municipalidade vir se valendo, desde de 2015, da medida excepcional de contratação temporária em substituição ao dever de realizar concurso público, resta caracterizado o descumprimento do preceito constitucional de realização de concurso público para o preenchimento de cargos públicos.

3) Descumprimento da jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 3430/ES, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

Assevera a SECEX que a prática de contratação temporária de servidores para o preenchimento de cargos relativos à prestação de serviços essenciais na Administração Pública dos entes federados já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, momento em que restou sedimentado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que quando se tratar de serviço essencial a ser prestado pelo Estado, é incabível a contratação temporária de servidores, devendo ser realizado Concurso Público para o preenchimento das vagas.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela SECEX para fundamentar o seu pleito de suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da documentação carreada aos autos pela SECEX é possível asseverar que se tem preenchido o primeiro requisito necessário





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 14

para a concessão da cautelar requerida pela Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos colacionados comprovam a prática de atos contrários às disposições estabelecidas nos incisos II e IX do art. 37 do texto constitucional e à decisão exarada na ADI 3430/ES pelo Supremo Tribunal Federal, por parte da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, quando da realização do Processo Seletivo Simplificado sob exame. Sobretudo por não se tratar de processo seletivo pontual, mas de adoção de medida excepcional de contratação como regra para o preenchimento dos cargos públicos por profissionais da educação para atuar naquela municipalidade.

Entretanto, no que concerne ao preenchimento do segundo requisito necessário para a concessão da cautelar, qual seja o perigo de dano, verifico existir no presente caso o periculum in mora inverso, haja vista que, a suspensão do Processo Seletivo Simplificado e seus efeitos poderá ocasionar a descontinuidade dos serviços públicos relativos à educação, sobretudo das comunidades rurais daquela municipalidade, uma vez que a suspensão do PSS resultaria na suspensão dos contratos firmados com 90 Professores de área rural, 30 Auxiliares de Serviços Gerais, 05 Vigias, 01 Motorista e 01 Professor de área urbana, acarretando assim prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao ano letivo das crianças e adolescentes das escolas nas zonas rurais do Município de Boca do Acre.

Os danos mencionados alhures podem ser distinguidos em diretos e indiretos. Os danos diretos se caracterizam pela retirada dos Professores (área rural e urbana) de sala de aula o que configuraria dano ao desenvolvimento educacional da comunidade estudantil de Boca do Acre; os danos indiretos se caracterizam pela suspensão dos contratos dos Auxiliares de Serviços Gerais e Vigias, o que acarretaria a insalubridade e a falta de segurança das unidades educacionais para as quais supõe-se seriam/foram designados a atuar.

Desse modo, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar suscitada e, levando em consideração a possibilidade de dano à irreparável ou de difícil reparação à comunidade estudantil do Município de Boca do Acre, como consequência da suspensão dos Contratos firmados com os profissionais contratados/a serem contratados temporariamente pelo Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, esta Relatoria entende por indeferir a medida cautelar, ressaltando que tal medida não impede a continuidade do processamento dos presentes autos e a responsabilização do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, quando do julgamento do mérito da presente Representação.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

I) NÃO CONCEDO a medida cautelar, inaudita altera pars, suscitada pela SECEX, com o escopo de suspender o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão de observar-se a existência do periculum in mora inverso;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;

c) Notifique o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela SECEX na exordial de fls. 02/05 e pela DICAD na Informação n.º 019/2018 de fls. 07/08-v - que deverão seguir em cópia ao notificado;

d) Realize as notificações supramencionadas por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;

e) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 19 de março de 2018

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 20 de março de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **SR. ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO**, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura de Presidente Figueiredo, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 15

Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do **DECISÃO Nº 288/2017**, referente a Denúncia objeto do **PROCESSO Nº 2.532/2014**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, **ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO** e Jean Barros Ferreira, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **11.2. Determinar** ao Sr. Enoemio Lima de Oliveira o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de R\$209.153,24; **11.3. Determinar ao Sr. ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no montante acumulado de R\$ 379.282,58; 11.4. Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO e Jean Barros Ferreira, com fulcro nos art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.5. Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO e Jean Barros Ferreira, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.6. Determinar à DICREX – PARCELAMENTOS que, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e artigos 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 11.7. Notificar o Sr. Edimar Vizzoli, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; 11.8. Determinar ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores Enoemio Lima de Oliveira e **ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO**; 11.9. Dar ciência aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, **ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO** e Jean Barros Ferreira e demais interessados sobre o teor da presente Decisão. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2018.**

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o SR. **ENOEMIO LIMA DE**

OLIVEIRA, ex-Secretário Municipal de Segurança Patrimonial e Defesa Civil de Presidente Figueiredo, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do **DECISÃO Nº 288/2017**, referente a Denúncia objeto do **PROCESSO Nº 2.532/2014**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos Senhores **ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA**, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **11.2. Determinar ao Sr. ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de R\$209.153,24; 11.3. Determinar ao Sr. ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no montante acumulado de R\$ 379.282,58; 11.4. Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, com fulcro nos art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.5. Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.6. Determinar à DICREX – PARCELAMENTOS que, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e artigos 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 11.7. Notificar o Sr. Edimar Vizzoli, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; 11.8. Determinar ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores **ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA** e Antônio Jeovah Leitão; 11.9. Dar ciência aos **SENHORES ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA**, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira e demais interessados sobre o teor da presente Decisão. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2018.**

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o SR. DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal de Maraã, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência da **DECISÃO Nº 358/2016**, referente a Inspeção Extraordinária realizada no FUNDO DE PREVIDENCIADO MUNICÍPIO DE MARAÃ – MARAÁPREV, objeto do **PROCESSO Nº 6038/2013**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAÃ –MARAÁ/PREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, da responsabilidade do Senhor Cicero Lopes Da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-RI TCE/AM, tendo em vista as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 8.2. Considerar revel o Senhor Cicero Lopes Da Silva, Prefeito do Município de Maraã no PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maraã – MARAÁ/PREV, exercício financeiro de 2013; 8.3. Aplicar Multa ao Senhor Cicero Lopes Da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.960,31(dez mil novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) nos seguintes moldes: 8.3.1. No valor de R\$2.192,06 (Dois mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.3.2. No valor de R\$8.768,25(Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista as impropriedades descritas nos ITENS 10.7, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13 e 10.32 deste Relatório/Voto; 8.3.3. Fixar o prazo de 30(trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3.4. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002- TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. 8.4. Considerar revel Senhor Bethuel Pereira Brígido Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maraã – MARAÁ/PREV, exercício financeiro de 2013; 8.5. Aplicar Multa ao Senhor Bethuel Pereira Brígido Filho, Presidente da Câmara Municipal de Maraã, à época, no valor de R\$2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão este Tribunal; 8.5.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da fazenda pública estadual (encargos gerais do estado - SEFAZ), com comprovação perante a este tribunal de contas, nos termos do art.174, caput, da resolução 04/2002-TCE/AM; 8.5.2. autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-**

TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. **8.6. Considerar revel o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Maraã no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maraã – MARAÁ/PREV, exercício financeiro de igual período; 8.7. Aplicar Multa ao Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, ex-Prefeito, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.7.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.7.2. Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; 8.8. Considerar em Alcance o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.304, III, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 264.288,72 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) nos seguintes moldes: 8.8.1. No valor de R\$ 231.383,45 (Duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, referente a diferença a menor nos repasses das contribuições previdenciárias dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme as impropriedades descritas nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 do Relatório/Voto; 8.8.2. No valor de R\$32.905,27 (Trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos) corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, referente as transferências a débito da conta corrente do MARAÁPREV nos anos de 2011 e 2012, conforme a impropriedade listada no item 10.7, do Relatório/Voto; 8.8.3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados ao cofre municipal de Maraã (Fundo de Previdência Social - MARAÁPREV), acrescidos das atualizações monetárias e dos juros demora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art.72, III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96 –TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno); 8.8.4. Autorizar, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art.72, III, alínea “a” e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno) 8.9. Determinar Ao Atual Gestor Da Prefeitura Municipal De Maraã QUE: 8.9.1. Promova a elaboração do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art.9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art.15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, ITEM 10.2 do Relatório/Voto; 8.9.2. Regularize a natureza jurídica Do MARAÁ/PREV, conforme disposto no art.37 e no que dispõe o art. 40, § 20, ambos da CF/88, no art.10 da Portaria MPS nº 402/08, art.2º, V, e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 c/c artigos 1º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.3 do Relatório/Voto; 8.9.3. Promova a Constituição Do Conselho Fiscal do MARAÁ/PREV previsto na Lei Municipal nº 10/2009, com sua composição, funcionamento e competências, visto se tratar de órgão colegiado de deliberação, conforme disposição do art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art.9º, I, Lei Federal nº 10.887/04; art.5º, V, da Portaria MPS nº 204/2008 e art.10, §3º, da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.7 do Relatório/Voto; 8.9.4. Promova o envio dos documentos constantes dos itens**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 17

10.10, 10.11, 10.12 e 10.13 do Relatório/Voto esta Corte de Contas, conforme disposição da Portaria MPS nº 916, de 15/7/03, e alterações posteriores e no art.3º, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução TCE nº 08/11; **8.9.5.** Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, possa firmar acordo de termo parcelamento para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$75.522,30 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2013, conforme art.5º da Port. MPS nº 402/08, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.20 do Relatório/Voto; **8.9.6.** Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, providencie o recolhimento dos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso em 2013, referentes às contribuições previdenciárias, conforme art.15, § 5º, e art.21 da Lei Municipal nº 10, de 21/05/09 e art. 24, § 3º, ON MPS nº 02/09, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.21 do Relatório/Voto; **8.9.7.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, para que cumpra os ditames do art.1º, parágrafo único, art.6º, IV e VI, da Lei Federal nº 9.717/98; art.5º, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º da Portaria MPS nº 519/11, para fins de emissão de CRP, ITEM 10.22 do Relatório/Voto; **8.9.8.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, institua de imediato o Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS, conforme art.84, VI, "a", da CF/88, art.3º-A da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.24 do Relatório/Voto; **8.9.9.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, defina, antes do exercício a que se referir, a política anual de aplicação dos recursos do RPPS, conforme art.4º da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art.6º, IV, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.25 do Relatório/Voto; **8.9.10.** Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art.3º, V, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de acompanhamento e controle dos riscos das operações financeiras realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, aos quais devem ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, ITEM 10.26 do Relatório/Voto; **8.9.11.** na forma do art.24 da LEI Nº 2.423/96, item 10.27 do relatório/voto: a) Faça aplicação dos recursos do RPPS em instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, CMN e CVM e que estejam credenciadas junto ao RPPS, conforme art.15, II, da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; b) Caso adote a modalidade de gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme art.3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; c) Exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações, conforme art. 3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98. **8.9.12.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, assim como aos componentes do Comitê de Investimentos, obtenham a certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art.2º da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.28 do Relatório/Voto; **8.9.13.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art.1º, §3º, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de preservação e guarda da documentação pertinente à política anual de investimentos e suas revisões pelo prazo de 10 anos, ITEM 10.29 do Relatório/Voto; **8.9.14.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize aplicações e/ou resgates dos recursos do RPPS, preencha o formulário Autorização de Aplicação e Resgate, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social na internet "www.previdencia.gov.br", conforme art.3º-B, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.30 do Relatório/Voto; **8.9.15.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize o do plano de custeio do MARAÁ/PREV, conforme disposição do art.17 da Lei Municipal nº 10/2009; art.1º Lei Federal nº 9.717/98; art.8º, Portaria MPS nº 402/08 e art.2º, IV, Portaria MPS nº

403/08, 10.31 do Relatório/Voto; **8.9.16.** Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize de imediato a avaliação atuarial inicial e em cada balanço, exigência não expressa na Lei Municipal nº 10/2009, conforme disposição do art.1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98, art.8º da Portaria MPS nº 402/08, art.2º, VI, Portaria MPS nº 403/08, ITEM 10.32 do Relatório/Voto. **8.10. Recomendar** ao atual gestor do Fundo De Previdência Social - MARAÁ/PREV que: **8.10.1.** Envie ao TCE/AM os comprovantes das reuniões mensais do conselho municipal de previdência, com a sua composição, funcionamento e competências dispostas nos artigos. 23 a 27 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.8 do Relatório/Voto; **8.10.2.** Seja providenciado mecanismos de publicidade para que os segurados tenham acesso às informações da gestão do Instituto Municipal de Previdência de Marã conforme determina o art.1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98, art.5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art.12, da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.9 do Relatório/Voto; **8.10.3.** Sejam enviadas as demonstrações contábeis do MARAÁ/PREV ao Ministério da Previdência Social, dentro dos prazos das normas legais e do art. 76 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.14 deste Relatório/Voto; **8.10.4.** O MARAÁ/PREV constitua contas distintas para recursos previdenciários (FFIN, FPREV e taxa de administração), conforme disposição do art.14, §4º da Lei Municipal nº 10/2009, e do art.1º, parágrafo único e art. 6º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art.5º, X, da Portaria MPS nº 204/08; art.19 da Portaria MPS nº 402/08 c/c os artigos 1º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.15 da Fundamentação; **8.10.5.** A escrituração contábil do MARAÁ/PREV distinta do ente federativo, conforme expressão do art.75, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 10/2009 e art.1º da Lei nº 9.717/98, art.16, §1º, da Portaria MPS nº 402/08; art.19, Orientação Normativa SPPS/MPS Nº 02/2009 c/c art.9º da Lei Federal nº 9.717/98, ITEM 10.16 do Relatório/Voto; **8.10.6.** Promova o registro individualizado de cada servidor e da parte patronal a fim de manter o controle sobre as contribuições repassadas ao MARAÁ/PREV pela Prefeitura e Câmara do Município, conforme disposição do art.1º, VII, da Lei nº 9.717/98 e art.18 da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.17 do Relatório/Voto; **8.10.7.** Promova o envio a esta Corte de Contas das folhas de pagamentos (digitalizadas) dos servidores ativos, com os respectivos vencimentos, que serviram de base de cálculo para os repasses das contribuições dos servidores e patronal dos meses de janeiro a dezembro/2013, conforme art.78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art.37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade), ITEM 10.19 do Relatório/Voto; **8.10.8.** A Prefeitura de Marã encaminhe mensalmente ao MARAÁ/PREV a relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições, conforme art.78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade), item 10.19 do Relatório/Voto; **8.10.9.** Promova mecanismos para que a compensação previdenciária seja fonte de receita, visto que há servidores efetivos nomeados antes da criação do RPPS e que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme artigos 1º, 4º e 8º-A da Lei nº 9.796/99, além do art.1º da Portaria MPAS nº 6.209/99, art.1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e art.1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/11, ITEM 10.33 do Relatório/Voto; **8.10.10.** Discuta com o Prefeito do município a previsão legal do Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações do MARAÁ/PREV, não constante na Lei Municipal nº 10/2009, conforme disposições dos artigos 37, II, 39, §§ 1º e 8º, e 61, § 1º, II, "a", da CF/88, ITEM 10.34 do Relatório/Voto; **8.11.** Determinar Ao Atual Presidente Da Câmara Municipal De MARAÁ QUE: **8.11.1.** Caso a Câmara Municipal de Marã tenha servidores efetivos, proceda de imediato a vinculação destes ao MARAÁ/PREV, visto que é vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora no município, conforme expressão dos artigos 2º e 78 da Lei Municipal nº 10/2009, e art. 40, §20, da CF/88; art.9º, I, da Lei Federal nº 10.887/04; art.5º, IV, da Portaria MPS nº204/08 e art.10 da Portaria MPS nº 402/08; **8.11.2.** No caso da existência de servidores efetivos, remeter a folha de pagamento do exercício de 2013 ao MARAÁ/PREV, com os vencimentos e os descontos previdenciários, conforme disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 10/2009; **8.11.3.** Caso a Câmara Municipal de Marã tenha servidores efetivos, realizar de imediato o encaminhamento mensal pelo Poder Legislativo local da relação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 18

nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições ao MARAÁ/PREV, conforme art. 78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade). 8.11.4. Determinar que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e/ou recomendações desta corte.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 01/2018-DICAMI Ao Senhor José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos

Processo nº 12.593/2017-TCE, que trata de Representação interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor
Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, comunico a Vossa Senhoria, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 337/2017-DICAMI, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 207/2017-DICAMI, no endereço oficial constante da Receita Federal, ante a justificativa dos Correios. Por fim, considerando que por Decisão Plenária os prazos dos processos eletrônicos ficaram suspensos do dia 25.8.2017 ao dia 9.3.2018, informe-se que o novo prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da última publicação do presente edital.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GOIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazonia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO ao Sr. **FERNANDO DE SOUZA CRUZ**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 185/2017 e Parecer Ministerial nº 2386/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 018/2014, celebrado entre a

MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, nos autos do Processo TCE nº 3330/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15 /2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazonia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO a Sra. **SONIA SENA ALFAIA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 19/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2013, celebrado entre a SEPROR e o Sindicato Rural de Boca do Acre, nos autos do Processo TCE nº 849/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16 /2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO a Sra. **JANETE FERNANDES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 218/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 19

Termo de Convênio nº 05/2014, celebrado entre a SEPROR e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, nos autos do Processo TCE nº 2810/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 388/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e SEINFRA, nos autos do Processo TCE nº 2466/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO ao Sr. **ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 172/2016 e 173/2016 e Pareceres Ministeriais nº 3786/2016 e 3787/2016, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2011,

celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos autos dos Processos TCE nº4301/2012 e 4302/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RONDINEI SILVA DOS SANTOS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva nº 198/2017-DEATV e Pareceres Ministeriais nº 3899/2017 e 215EX/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2013, celebrado entre a SEJEL e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo de Iranduba, nos autos do Processo TCE nº2318/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do **PARECER PRÉVIO Nº 17/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACORDAO Nº 56/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, referente **PROCESSO Nº 12.897/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 20

Tribunal de Contas, através do Procurador-Geral de Contas, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, face a inércia frente ao Ofício nº 129/2016-MP/PG, que solicitava informações e/ou documentos relativos as cobranças judiciais de débitos imputados por decisões do TCE/AM, especificamente através dos processos nº 5373/2010 e 1988/2013. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Considerar Revel a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, prefeita do município de Iranduba, exercício 2016, com fulcro no art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2.** Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ no prazo de 30 dias; **9.3.** Conceder Prazo à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza de 30 dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 4.384,12 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4.** Determinar a o SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo a inclusão da matéria desta Representação, qual seja aferir a situação das Dívidas Ativas dos municípios, nascidas dos alcances imputados por julgados definitivos do TCE/AM; no escopo das Inspeções nos municípios do Amazonas, especialmente as que serão realizadas no corrente ano; **9.5.** Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para o apensamento do presente processo à eventual Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2016, pendente de autuação, onde será tratado o mérito da Representação; **9.6.** Notificar a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. PROCESSO Nº 3.200/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa em face da Decisão nº 640/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 1715/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa; **7.2.** Negar provimento, quanto à discussão do mérito, ao presente recurso interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, nos termos art.1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea "f", itens 2 e 3, e art. 153, §3º da Resolução nº. 04/2002-RI/TCE, mantendo integralmente a Decisão nº640/2016-TCE-Primeira Câmara por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, devendo o relator original acompanhar a execução do julgado. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de Março de 2018.**


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de março de 2018

Edição nº 1787, Pág. 21

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM